LEI N. 2050/97 - DE 23 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre: "Cria o Conselho de Alimentação e dá outras providências".

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei":

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º- Fica criado o Conselho de Alimentação escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhes especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
II- Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
III- Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.
IV- sugerir medidas aos orgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
a) as metas a serem alcançadas;
b) as aplicações dos recursos previstos na legislação nacional;
c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros orgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria de alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais.

VI- Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

IX- Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos, destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas municipais;

XIII- Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que presidirá;

II- 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

III- 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV- 01 (um) representante de pais e alunos;

V- 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

Parágrafo 1º- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito, para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º- O Presidente do conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º- O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento de vaga.

Art. 3º- O Vice Presidente do Conselho, será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviços público relevante.

Art. 5º- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º- O Programa de Alimentação escolar será executado com:

I- Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II- Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º- O Regime Interno do Conselho será elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias, após a composição do mesmo.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da despesa suplementada se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 23 Abril de 1997.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Secret. Administrativo